

cm 13



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº172/2010, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Dispõe sobre alterações do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Bannach (PCCR), e revoga a lei Municipal Nº 094/2003, de 31 de janeiro de 2003 e suas alterações posteriores.*

O senhor VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito Municipal de Bannach, Estado do Pará, faz saber que o povo do Município de Bannach através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele em seu nome, sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre alterações do Plano de Cargos, Carreira e subsídios do Profissional do Magistério Público Municipal, nos níveis de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com as seguintes finalidades:

<sup>1</sup> Assim dispõe a lei do FUNDEF no seu arti. 9º: "Os estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses de vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I- A remuneração condigna dos professores de ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II- O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- A melhoria da qualidade do ensino.

§1º- Os novos planos de carreira a remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§2º- Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docente

§3º- A habilitação a que se refere ao parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente de carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração

Av. Paraná, 27 – Centro 68.388-000 Tel (94) 3305-1138 e 1140 fax (94) 3305-1138  
CNPJ: 01.595.320/0001-02 – e-mail: [prefeituradebannach@yahoo.com.br](mailto:prefeituradebannach@yahoo.com.br)

Fixar padrões e critérios de Progressão Funcional para a carreira que compõe o quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho de profissionais;

- I. Administrar os subsídios em harmonia com padrões legais, atendidos os critérios de Evolução Profissional e as peculiaridades do setor da Educação;
- II. Estabelecer política global para gestão de pessoas, com vista a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

**Art. 2º.** São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídio do Profissional do Magistério da Educação Básica:

- I. Estrutura eficaz de cargos e carreira;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III. Valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;
- IV. Investidura por concurso público de provas e títulos;
- V. Progressão Funcional baseada na avaliação de desempenho e na titulação;
- VI. Turma e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII. Incentivo e valorização de qualificação profissional;
- VIII. Racionalização da estrutura de cargos e carreira, para eficiente gestão de recursos humanos.

**Art. 3.** As normas de realização de concursos para provimento dos cargos do magistério serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, em consonância com a Secretaria Municipal de Administração, garantindo acesso da entidade de classe dos servidores municipais e todas as informações, cujo sigilo não seja essencial à lisura do concurso.

**Art. 4.** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Cargos de professores ou Profissionais do Magistério, pedagogo e do professor normalista, o do Gestor Educacional, efetivos, contidos na organização do magistério público da Educação Básica, com atribuição específica e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;
- II. Classe do magistério, o agrupamento de cargos do magistério com subsídios, denominação e atribuição idênticos;
- III. Carreira do Magistério, o conjunto determinada classe do magistério, em que a Progressão Funcional privativa do ocupante dos cargos que integram, segue regras especificadas;

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I-ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III-piso salarial profissional;
- IV-progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V-período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho.
- VI-condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos de normas de cada sistema de ensino.

IV. Carreira do Magistério, o conjunto determinada classe do magistério, em que a Progressão Funcional privativa do ocupante dos cargos que integram, segue regras especificadas;

V. Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante do cargo do magistério;

VI. Profissional do Magistério, conjuntos profissionais que exercem docência ou suporte pedagógico na rede pública municipal de ensino;

VII. Docência, atividade direta com o aluno;

VIII. Docente, o professor no exercício da docência;

IX. Quadro do magistério, o conjunto de carreira e de funções gradativas do magistério público municipal;

X. Função gratificada, a compreendida na organização do Magistério Público da Educação Básica para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

XI. Suporte pedagógico, a atividade exercida pelo Profissional da Educação na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XII. Habilitação, a qualificação necessária às atividades de suporte pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XIII. Referência, representada por letras, o indicativo da posição do cargo do magistério quanto ao valor dos subsídios, atendidos os critérios de avaliação de desempenho

\* Vide a LDB, art. 62, 64 e 87: "art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e em institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em um nível médio na modalidade normal.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível pós-graduação, à critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei... § 4º. Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço."

\* Vide Lei do FUNDEF, art. 9º §§ 1º ao 3º: "§ 1º. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos"

§ 2º. Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração."

**XIV.** Nível, representado por algarismos romanos, o indicativo da posição do cargo do magistério quanto ao valor dos subsídios, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;

**XV.** Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para referência seguinte, mantido o nível mediante aprovação em avaliação de desempenho; representado por letras do nosso alfabeto.

**XVI.** Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subsequente, mediante adequação, titulação e aprovação em avaliação do desempenho;

**XVII.** Hora atividade, tempo atribuído ao docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da educação; \*

**XVIII.** Hora/aula, a atividade programada incluída no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente presencial, realizada em sala ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

## CAPÍTULO II

### DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES

#### SEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

**Art. 5.** Integram o magistério municipal os ocupantes dos cargos incluídos nos quadros permanente e suplementar deste estatuto.

§ 1º No quadro permanente agrupam-se sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e de pedagogo cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.<sup>3</sup>

§ 2º Não será admitida a inclusão, no quadro permanente, de membro ao magistério que não preencha todos os requisitos exigidos para os respectivos cargos, salvos aqueles que já estavam enquadrados à época da publicação desta Lei.



§ 3º No quadro suplementar agrupam-se os cargos do magistério cujos ocupantes, à época da publicação desta Lei, não possuíam a qualificação exigida para ingresso no quadro permanente,...

§ 4º Os cargos constantes no quadro suplementar extinguir-se-ão no prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 6.** Os cargos do magistério agrupam-se aos diversos graus da habilitação específica do professor e do pedagogo.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DAS CLASSES

**Art. 7.** São as seguintes as classes de Professores e Pedagogos:

Professor I  
Professor II  
Professor III  
Professor IV  
Professor V

**Art. 8.** Professor I- é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima em nível médio, na modalidade normal magistério.

**Art. 9.** Professor II- é assim especificado:

a) Professor II é o que tem habilitação específica de grau superior obtida em cursos de licenciatura plena.

b) Pedagogo II é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar ou Orientador Educacional com habilitação de grau superior obtida em curso de licenciatura plena.

**Art. 10.** Professor III é assim especificado:

a) Professor III é o que possui, além da habilitação de grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

b) Pedagogo III é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação ou grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

**Art. 11.** O professor IV é assim especificado:

a) Professor IV é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de mestrado;

b) Pedagogo IV é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação ou grau superior, curso específico de mestrado;

**Art. 12.** Professor V é assim especificado;

a) Professor V é o que possui além de habilitação de grau superior, curso específico de doutorado;

b) Pedagogo V é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação ou grau superior, curso específico de doutorado;

**Art. 13.** Os cursos específicos de pós-graduação exigidos para os professores, II, III, IV e V.

### CAPÍTULO III

#### DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

**Art. 14.** Integram o quadro suplementar do magistério os servidores que já integravam esse quadro a época da publicação desta Lei e aqueles que, enquadrados como Administrador Escolar e Supervisor Escolar, que não apresentam a titulação exigida pelo artigo desta Lei.

**Parágrafo único-** Os professores e pedagogos do quadro suplementar que apresentarem prova de qualificação específica, nos termos desta Lei, passarão a integrar o quadro permanente, na classe equivalente ao grau de estudo concluído.

**Art. 15 .** O quadro do Magistério é integrado:

I. Pelas seguintes funções gratificadas:

a) Diretor de Unidade Escolar;

b) Secretário de Unidade Escolar;

II. A investidura opera-se no nível e na referência inicial de cada cargo.

§ 1º. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

I. Chefe do Poder Executivo fixar subsídios, níveis e quantitativos;

II. Dirigente do Órgão Gestor da Educação no município definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

§ 2º. O professor normalista e o professor da Educação Básica com habilitação específica podem, excepcionalmente, atuar no suporte pedagógico.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 16.** É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vista ao aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.

**Art.17.** O Sistema de Avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do Órgão Gestor da Educação do município, atendidos os seguintes fatores de desempenho:

**I.** Para o Profissional do Magistério: (para o merecimento).

**a)** Cursos de curta e média duração, oferecidos pela administração pública ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento funcional;

**b)** Integração dos objetivos institucionais e, as diretrizes de Política Educacional do Estado;

**c)** Preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;

**d)** Assiduidade;

**e)** Pontualidade;

**f)** Disciplina;

**g)** Urbanidade;

**h)** Capacidade de iniciativa;

**i)** Responsabilidade;

**j)** Eficiência.

**II.** Para avaliação de desempenho

**a)** Resultados efetivos oferecidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem (Percentual de rendimento e promoção dos alunos das classes regidas).

**b)** Comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

**III .** Para o Profissional do Magistério, atuante no suporte pedagógico, resultados efetivos aquilatos pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

**Art. 18.** A Avaliação do Desempenho: \*

**I.** É processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;

**II.** Realizada mediante critérios e fatores objetivos, é coordenada e elaborada por comissão instituída própria para este fim.

**III.** Os resultados da avaliação de Desempenho serão apresentados ao servidor com direito de ampla defesa..

**§ 1º.** A Comissão de Acompanhamento:

**I.** Não é remunerada para este fim;

**II** Elabora e coordena o processo de avaliação dos profissionais do Magistério.

**III-** Pode utilizar-se a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;

**§2º.** Constitui-se paritariamente de:

**a)** Servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestor Educacionais;

**b)** Membros da comunidade, com representantes do Conselho Municipal de Educação e Sindicatos representativos dos Profissionais do Magistério.

\*Art. 67, Caput e seu inciso IV da LDB.

IV- progressão funcional baseada na titulação, e na avaliação do desempenho;

\* A LDB no art. 13 dispõe: "os docentes incumbir-se-ão de":

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II-elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III-zelar pela aprendizagem do aluno;

IV-estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V-ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI-colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;



§ 2º. Compete à Comissão de Avaliação de desempenho.

- I. Elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- II. Coordenar o processo de avaliação de Desempenho.
- III. Julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação do desempenho.

**Art. 19º.** O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

I. Petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação do desempenho;

II. Cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:

- a) Avaliação do desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
- b) Decisão:
  - 1. Manifestamente contrária à prova dos autos;
  - 2. Fundada em prova comprovadamente inverídica.

## CAPÍTULO V

### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 20.** A Evolução Funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

- I. Progressão Horizontal;
- II. Progressão Vertical;

§ 1º. O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim;



§ 2º. Incumbe ao Órgão Gestor da Educação no Município destinar a Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional;

§ 3º. Concluído o Processo de Progressão Horizontal, e efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

**Art. 21.** É vedada a Evolução Funcional para o Profissional do Magistério:

I. Durante o período avaliativo tiver:

- a) Mais de cinco faltas injustificadas;
- b) Sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) Sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

II. Estiver:

- a) Em Estágio Probatório;
- b) Cumprido pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da alínea “b” do inciso II, revoga-se a progressão se o profissional do magistério for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

### SEÇÃO III

#### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 22.** A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a outra imediatamente superior, no mesmo nível, automaticamente mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§ 1º. A mudança de classe dar-se-á de três em três anos, após o término do estágio probatório

§ 2º A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela de vencimento

SUBSEÇÃO I  
Da Valorização por Formação Continuada

Art.23. A valorização por formação continuada é um acréscimo vencimental dentro da classe.

§ 1º Para obter a valorização por formação continuada o professor deverá atender os seguintes requisitos:

I – Apresentar 120 horas de formação continuada, realizada nos últimos 03 (três) anos em títulos ainda não utilizados para outros fins, ressalvado o previsto nesta lei;

II – Não ter mais de 10 (dez) faltas, mesmo que justificadas, nos últimos 03 (três) anos .

§ 2º Não será computada como falta, para efeito do inciso II do §1º, quando o servidor fizer reposição de aula ou de dia trabalhado.

§ 3º A progressão por formação continuada acarretará acréscimo de 1% (um por cento) sobre o vencimento base da classe em que se encontra.

§4º Haverá apenas uma valorização por formação em cada classe do servidor, sendo necessária uma nova progressão horizontal, mudança de classe, para obter outra valorização por formação.

**Art. 24.** É habilitado para Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

**I.** Cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

**II.** Obter, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média de classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito de interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

Em licença para:

O acompanhamento do cônjuge ou companheiro e filho(s)

O serviço militar;

Atividade política;

O tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

Interesses particulares

Afastado para:

a) Serviço em outro órgão ou entidade;

b) Exercício de mandato eletivo;

c) Estudo.



Em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que se trata o inciso II do caput correspondente à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número da avaliados.

**Art. 25.** Obtém Progressão Horizontal o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente.

Parágrafo Único – no desempenho – no desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I. Nota na avaliação mais recente;
- II. Tempo de serviço no cargo;
- III. Tempo de serviço público;
- IV. Avanço na idade.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 26.** A Progressão Vertical Consiste na evolução automática do Profissional do Magistério de um nível para outro imediatamente superior mediante Titulação.

Parágrafo Único – na Progressão Vertical evolui o:

I. Professor da Educação Infantil, Fundamental, de Jovens e adultos e o Gestor Educacional para o nível correspondente à sua titulação, mantida a referência na conformidade da tabela I do Anexo I;

II. Professor normalista para o cargo correspondente à sua titulação, em conformidade com a tabela do Anexo I, a partir do:

- a) Nível I para os demais níveis, na referência A;
- b) Nível II, para os demais níveis.

**Art. 27** O Processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses.

**Art. 28.** É habilitada para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

I. Obter a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;

§ 1º. Para efeito do interstício a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério estiver:

I. Em licença para:

- a) O acompanhamento do cônjuge ou companheiro e filho(s)
- b) Serviço militar;
- c) A atividade política;
- d) O tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) Interesses particulares;

III. Afastado para:

- a) Servir em outros órgãos ou entidades;
- b) O exercício de mandato eletivo;
- c) O estudo;

IV. Em função fora da área de Educação

§ 2º. A média de que trata o inciso II do caput correspondente à soma das avaliações do desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

**Art. 29.** Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente.

Parágrafo Único – No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente maior:

- I. Nota na avaliação mais recente;
- II. Tempo de serviço no cargo;
- III. Tempo de serviço público;
- IV. Avanço na idade.

**Art. 30.** A gratificação de função, pelo exercício da Direção de Unidade de Ensino, será de 30% (trinta por cento) concedida sobre os vencimentos do professor.

Parágrafo Único – A função de Direção de Unidade de Ensino só poderá ser exercida por professor com experiência comprovada de no mínimo 2 anos de efetivo exercício no magistério, com formação em pedagogia ou especialização em gestão, através de eleição.

**Art. 31.** A gratificação de função de Coordenação Pedagógica nas Unidades de Ensino será de 20% (vinte por cento) concedida sobre os vencimentos do professor.

**Art. 32.** A gratificação de função de Coordenação Pedagógica, supervisão educacional e orientador educacional denominado Equipe Técnica Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação é calculada sobre os vencimentos base do docente do mesmo nível e será, de 40% (quarenta por cento).

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS:

**Art. 33.** São garantias do:

**I.** Profissional do Magistério: \*

- a) Subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;
- b) Adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado e apropriado material didático;
- c) Assistência técnica para exercício profissional;
- d) Liberdade de escolha, utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) Orientação para o exercício de sua atividade;
- f) Auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico científico considerado de interesse da Educação, a critério do dirigente do Órgão Gestor da Educação no Município, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) Utilização de estrutura física do Órgão Gestor da Educação no município para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízos das atividades educacionais;
- h) Participação no processo de planejamento, execução e orientação das atividades escolares. Bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional.

**II.** Docente:

- a) Férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) Hora-aula.



- c) lucrativo, exclusivamente para os serviços de educação municipal, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- d) Atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada

**Art. 34.** É vedada, quanto ao Profissional do Magistério:

Cessão ou disposição com ônus para a origem salva convênio ou intuito não:

- a) Participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programa ou projetos de interesse do ensino;
- b) Nomeação para cargo provimento em comissão e a designação para função gratificante da estrutura do Órgão Gestor do município;

c) Atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotada as demais formas de atendimento imediato.

**Parágrafo Único** – A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da administração pública do município.

**Art. 35.** Incumbe do Órgão Gestor da Educação do Município baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas aos docentes, segundo critérios que garantam efetividade ao processo de ensino-aprendizagem.

**Art 36.** O docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional.

**Art. 37.** O subsídio mensal mínimo do Órgão do Magistério será o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, conforme lei nº 11.738/2008 para a formação em nível médio, na modalidade normal.\*Será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

A partir de 01 janeiro de 2009, acréscimo de 2/3(dois terço) da diferença entre o valor atual e o novo piso salarial, e, a partir de 01 de janeiro de 2010, o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º. O vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Os vencimentos iniciais referentes as demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

**Art. 38.** A jornada semanal de trabalho do docente é fixada, entre vinte e quarenta horas, pelo dirigente do Órgão Gestor da Educação no Município na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º. Incumbe ao dirigente do Órgão Gestor da Educação do Município designar docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

§ 2º. São dedicadas as horas atividade 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

\* Lei nº 11.738, de 16/07/08. Lei que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Av. Paraná, 27 – Centro 68.388-000 Tel (94) 3305-1138 e 1140 fax (94) 3305-1138  
CNPJ: 01.595.320/0001-02 – e-mail: [prefeituradebannach@yahoo.com.br](mailto:prefeituradebannach@yahoo.com.br)



**Art. 39.** O Gestor Educacional, o Diretor, o Secretário da Unidade Escolar têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

**Art. 40.** No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima é de 60 horas (sessenta horas). Por até 30 dias podendo ser prorrogada por até igual período.

**Art. 41.** É automático o enquadramento do ocupante do cargo de:

**I.** Professor do nível superior, especializado no cargo de professor da Educação Básica, no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo em conformidade da tabela I do anexo I;

**II.** Professor do nível superior, especializado no cargo de professor da Educação Básica, no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo em conformidade da tabela I do anexo I;

**III.** Professor normalista em cargo da mesma denominação, no nível I na conformidade da tabela I do anexo I.

**Art. 42.** O professor da Educação Básica e o professor normalista são posicionados na referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo ocupado completado na data do enquadramento na conformidade do anexo I a esta lei.

**Art. 43.** No quadro suplementar do Magistério:

**I.** Os subsídios correspondem à jornada semanal de trabalho de quarenta horas, na conformidade do anexo a esta lei;

**II.** Quando a Progressão Vertical ocorrer a partir dos:

**a)** Níveis I e II, o Profissional do Magistério evolui para referência A do nível correspondente a sua titulação, na conformidade da tabela do anexo a esta lei.

**Art. 44.** Os integrantes do quadro suplementar do Magistério, considerados Profissionais do Magistério ou docentes, conforme a situação sujeitam-se ao regime desta lei.

**Art. 45.** Os integrantes do quadro suplementar do Magistério compõem classe única.



**Art. 46.** No processamento das duas principais progressões:

I. O interstício de efetivo exercício conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve submetendo ao regime do Estatuto dos servidores públicos municipais;

II. É considerada a avaliação de desempenho realizada:

- a) Integrantes do quadro do Magistério;
- b) Cuja titulação esteja diretamente voltada para atividade:
  - 1. Desempenhada em sala de aula;
  - 2. De suporte pedagógico.
- c) Portadores de títulos mais antigos;
- d) Que tenha obtido a melhor avaliação de desempenho no processo mais recente.

**Parágrafo Único** – O processo que trata este artigo refere-se ao da Progressão Horizontal aplicando-se-lhes as demais regras desta lei.

**Art. 168 Lei Orgânica do Município de Bannach.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Av. Paraná, 27 – Centro 68.388-000 Tel (94) 3305-1138 e 1140 fax (94) 3305-1138  
CNPJ: 01.595.320/0001-02 – e-mail: [prefeituradebannach@yahoo.com.br](mailto:prefeituradebannach@yahoo.com.br)



**Art. 47.** As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, o servidor inativo e pensionista.

**Art. 48.** O poder Executivo Municipal regulamentará em 90 (noventa) dias os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação.

**Art. 49.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm a contas das dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bannach, Estado do Pará aos 23 dias do mês de Dezembro de 2010.



**VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM**  
Prefeito Municipal de Bannach

Anexo I: Tabela de vencimento do magistério jornada de 20h semanais

NIVEL	CLASSES									
	BASE R\$	"A" 05%	"B" 10%	VFC (B+1%)	"C" 15%	VFC (C+1%)	"D" 20%	VFC (D+1%)	"E" 25%	VFC (E+1%)
N1 MÉDIO BASE 00%	512,33	537,94	564,83	570,47	598,99	604,97	635,21	641,56	673,63	680,36
N2 00%	640,41	672,43	704,45	711,49	747,00	754,47	792,19	800,11	840,11	848,51
LIC. PLENA										
N3 15%	736,47	773,29	811,95	820,00	861,00	869,61	913,09	922,22	968,33	978,00
PÓS										
N4 20%	883,76	927,94	974,33	984,00	1.033,20	1.043,53	1.095,70	1.106,65	1.161,98	1.173,59
MESTRADO										
N5 20%	1.060,51	1.113,53	1.169,20	1.180,89	1.239,93	1.252,32	1.314,93	1.328,00	1.394,40	1.408,34
DOCTORADO										

LEGENDA: VFC= valorização por formação continuada

OBS: A progressão horizontal, mudança de classe não depende da VFC.